

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA URBES – EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP.

PREGÃO PRESENCIAL N° 032/18

PROCESSO CPL N° 518/2018

OBJETO: Contratação De Empresa Visando a Construção de Ondulações Transversais E Faixas Elevadas No Município De Sorocaba/SP

PAVILUX PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM

EIRELI-EPP, devidamente qualificada nos autos do Pregão Presencial supra, por sua Sócia Diretora, **Sra Sandra Domingues da Silva Meireles**, portadora da cédula de identidade de No. 38.279.513-1 ao final assinado, vem a presença de Vossa Senhoria, para apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **A. TONANI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DO PEDIDO DE PRELIMINAR

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No momento do recebimento do recurso, cabe ao pregoeiro avaliar a sua admissibilidade e realizar o Juízo de Admissibilidade, o qual deve-se levar em conta a presença dos pressupostos recursais, (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), no caso em tela a recorrente sequer poderia ter manifestado interesse em recorrer, uma vez que não cumpre com pressupostos recursais, pois não tem legitimidade, uma vez que não se fez representar na sessão pública

O preenchimento dos requisitos de admissibilidade constitui condição formal para que o recurso possa ter seu mérito analisado.

Nesse sentido, é possível destacar trechos do Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

“ A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

Diante do exposto, preliminarmente, requer se rejeite o recurso interposto pela recorrente sem resolução do mérito, em razão de ausência de requisito de admissibilidade. ”

2. DA PRECLUSÃO

Fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo, de quem não o faz em momento oportuno.

A Lei 10.520/2002 condiciona a interposição do recurso no pregão à prática dos seguintes atos por parte do recorrente: (i) manifestação da intenção de recorrer (ii) por representante credenciado (iii) dentro do prazo determinado pelo pregoeiro e (iv) com a indicação das razões do descontentamento.

Estes atos devem ser produzidos durante a sessão do pregão, que é conduzida pelo pregoeiro, resta claro que a recorrente não se fez representar por representante credenciado.

Diante do exposto, preliminarmente, requer seja conhecida a preclusão.

DOS FATOS

Alega a recorrente em apertada síntese, ter participado do Pregão Presencial supramencionado, oportunidade em que teve seu credenciamento rejeitado pelo Senhor Pregoeiro por apresentar procuração em desacordo com os termos de seu contrato social, em seus pedidos requer invalidar todos os atos praticados na Sessão Pública do Pregão.



DO MÉRITO

O instrumento convocatório em seu item 3 e subitens, traz de forma clara a forma de apresentação do credenciamento, conforme transcrevemos:

“3. CREDENCIAMENTO

3.1 O credenciamento deverá ser feito na abertura, sendo que após este lapso temporal não será admitido novo credenciamento e para tal ato deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Tratando-se de sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado de empresa licitante, cópia do respectivo estatuto ou contrato social, no qual estejam expressos seus poderes de exercício de direitos e assunção de obrigações em decorrência de tal investidura, no caso de Sociedade Anônima, devidamente acompanhado de documentos de eleição dos administradores, devendo, ainda, estarem portando documento de identificação com foto recente.

ou

b) Tratando-se de procurador, a procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida do outorgante, da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados na alínea "a", que comprove os poderes do mandante para a outorga, devendo, ainda, além de estarem portando documento de identificação com foto recente.”

A administração no uso de suas atribuições tem o dever de zelar pelos princípios norteadores da Administração Pública, principalmente o Princípio da Eficiência e da Vinculação ao Instrumento convocatório

Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado, por esta razão o legislador estabeleceu na Lei nº 8.666/93 que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A vinculação, então, funciona tanto para o licitante – que, se descumprir as regras do jogo, pode ficar de fora dele –, quanto para o próprio ente licitador – que, ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente.

Na data e hora marcadas para abertura da sessão do pregão, o primeiro ato a ser realizado é o credenciamento dos licitantes. O credenciamento na realidade é ato praticado antes da abertura da sessão do pregão:

Lei 10.520/02, Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

O credenciamento servirá para que o representante credenciado da licitante possa assinar declarações em nome da empresa, oferecer lances verbais, negociar, manifestar intenção de recursos etc.

São três documentos exigidos para o credenciamento (em original ou cópia autenticada):

- a) Contrato Social, Ato Constitutivo ou Estatuto da pessoa jurídica. No caso de empresa individual, registro comercial;
- b) Procuração outorgando poderes ao credenciado (por instrumento público ou particular);
- c) Documento de identificação do credenciado - pessoa física (RG, Carteira de Habilitação).

Caso a procuração (item "b") se der por instrumento público, o tabelião do cartório quem irá verificar se o outorgante possui poderes para outorgar a procuração¹. Não sendo por instrumento público, o pregoeiro, com auxílio da equipe de apoio, deverá verificar se quem assina a procuração (item "b") tem poderes para constituir procurador (que irá representá-lo no pregão). É através do item "a" (Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social) que se identificará os poderes dos sócios e a identificação de quem pode assinar pela pessoa jurídica.

A recorrente ao deixar de apresentar documento válido, pois a procuração apresentada não pode produzir seus efeitos uma vez que possui vícios, conforme alegado pelo Senhor Pregoeiro durante a sessão pública, pois resta claro no contato social da recorrente que somente poderá outorgar procuração firmada por dois diretores, o que no caso em tela não ocorreu.

Sendo certo que o Senhor pregoeiro agiu totalmente em restrito cumprimento de seu dever, não aceitando documento com vício.

Tem sido este o entendimento dos Tribunais:

Processo APL 0010568-39.2002.8.08.0024

Órgão Julgador QUARTA CÂMARA CÍVEL

Publicação 18/04/2016

Julgamento 11 de Abril de 2016

Relator MANOEL ALVES RABELO



Ementa: AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL A SER ANULADO. CUMPRIMENTO DE ORDEM LIMINAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 – A empresa deve ser apresentada de acordo com o que dispõe o seu ato constitutivo (Art. 47 , Código Civil). In casu, o ato constitutivo da pessoa jurídica exige a atuação de, no mínimo dois dos seus sócios. A apresentação de documentos por apenas um dos sócios enseja a inabilitação da pessoa jurídica. Art. 48 , I , da Lei de Licitações . 2 – O fato de a empresa ter sido classificada na primeira posição (após habilitação por força de liminar) não afasta a insuficiência da sua representação. Por melhor que seja a proposta, a Administração não tem interesse em celebrar contrato com pessoa jurídica carente da devida apresentação. 3 – Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Licitante que não impugnou o edital no momento oportuno. Precedentes. 4 – A escolha do procedimento não é um dos aspectos inerentes ao interesse de agir. 5 - O polo passivo deve ser composto pelas partes que deverão sofrer os efeitos do provimento requerido em juízo, mesmo que seus interesses sejam opostos. 6 – Existe interesse de agir quando a parte visa à obtenção de um provimento baseado em cognição exauriente, com a realização de coisa julgada material. Não se pode exigir que interponha recurso em processo cautelar, como terceiro prejudicado.

Processo APL 0010568-39.2002.8.08.0024

Órgão Julgador QUARTA CÂMARA CÍVEL

Publicação 18/04/2016

Julgamento 11 de Abril de 2016

Relator MANOEL ALVES RABELO





Devendo o Senhor Pregoeiro, manter sua decisão, em rejeitar o credenciamento da recorrente.

DAS PROVAS

Protesta provar o quanto alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

CONCLUSÃO

Diante do acima, se requer que as presentes contrarrazões sejam recebidas, conhecidas e providas, para manter a decisão inicial do pregoeiro.
Requer ainda, o acolhimento das preliminares apresentadas

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

Sandra Domingues Meireles
Sócia Proprietária
CPF 345.373.648/66
RG 38.279.513-1

PAVILUX PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLEN. EIRELI-EPP.

SANDRA DOMINGUES DA SILVA MEIRELES

CPF Nº 345.373.648-66

RG Nº 38.279.513-1

SÓCIA DIRETORA